

Cópia

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO  
PROC Nº 1872 / 2023  
DATA 20 / 01 / 2023  
SEMAD - PROTOCOLO GERAL



Niterói, 16 de janeiro de 2023.

À  
**PREFEITURA DE SÃO GONÇALO- RJ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**  
**SRA. PRESIDENTE DA CPL**

**REFERÊNCIA:** EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 017/2022, PROCESSO 22.617/2022

### DO OBJETO

O objeto da presente licitação é a **Contratação de empresa especializada para elaboração de projetos executivos e execução de obra de engenharia para construção da creche Bairro Bom Retiro, situada na Rua Martins Sarazate, S/N, São Gonçalo, RJ.**

### Prezados Senhores:

A Empresa **3 DOTS ENG LTDA**, inscrita no CNPJ nº 42.493.914/0001-81, com sede na Rua Noronha Torrezão, nº 160, Sala 1106, Santa Rosa - Niterói / RJ, CEP 24.240-182 por intermédio de seu representante legal, Marcos Vinícios da Costa Machado, Administrador, inscrito no RG 21.706.135-7 DETRAN – RJ, sob CPF nº 121.678.847-29, vem interpor, no prazo legal, o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** com base no Edital nº 017/2022, com fundamento no artigo 109, da Lei 8666/93, que dispõe sobre a lei de licitação, para o retorno **da Empresa 3 DOTS ENGENHARIA LTDA** a disputa do processo licitatório, conforme os fundamentos a seguir:

### DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS

### DA CONDIÇÃO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP)

**3 DOTS ENG LTDA – CNPJ 42.493.914/0001-81**  
Rua Noronha Torrezão, 160, sala 1.106, Santa Rosa – Niterói / RJ  
E-mail: licitacoes@3dotseng.com



A Lei complementar 123/06, em seus artigos 44 e 45, dispõem que as empresas de pequeno porte possuem tratamento diferenciado, como pode ser visto abaixo:

**Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.**

**§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.**

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

**I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;**

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

Ainda a Constituição Federal em seus artigos 146, III, "d" e 179, favorece as microempresas e empresas de pequeno porte, uma vez que, entre outras vantagens, elas estimulam a economia de maneira capilarizada, evitando concentrações indesejadas, absorvem considerável parcela de mão de obra, gerando inúmeros empregos e promovem o desenvolvimento tecnológico nacional. Vejamos:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

**3 DOTS ENG LTDA – CNPJ 42.493.914/0001-81**  
Rua Noronha Torreção, 160, sala 1.106, Santa Rosa – Niterói / RJ  
E-mail: licitacoes@3dotseng.com

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

**d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados** no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.

**Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei**

A empresa **3 DOTS ENG** ofereceu o valor de R\$ 3.294.353,91, ou seja, menos que 10% de diferença da quantia de R\$ 3.172.029,37 ofertada pela empresa ganhadora CONSTRUTORA MEDEIROS CARVALHO DE ALMEIDA EIRELI, que não é EPP nem mesmo M.E, ou seja, ao abrir a proposta restou evidente a diferença dos valores ofertados entre as empresas, demonstrando assim que ambas estavam tecnicamente empatadas, e sendo assim, a **3 DOTS** empresa de pequeno porte, está apta a usufruir da margem de preferência para cobrir o valor.

Logo, o representante da empresa **3 DOTS** questionou a comissão de licitação, já que como foi descrito acima, as empresas de pequeno porte possuem tratamento diferenciado devido as suas condições.





Porém, a comissão alegou que tal tratamento diferenciado não poderia ser aplicado, pois o edital não trazia o seguinte item, portanto não caberia a aplicação do mesmo.

Ocorre que não cabe prosperar a alegação da comissão de licitação, pois a aplicação de tratamento diferenciado, além de estar disposto em Lei complementar também está presente na Constituição Federal, portanto o edital não pode ter mais força de lei do que a própria Constituição, ou seja, se esta prevê que as microempresas e as empresas de pequeno porte possuem tratamento diferenciado nos certames de licitação, o edital deve seguir o disposto, ainda que não tenha trazido expressamente nos itens do edital, já que o tratamento diferenciado é regido pela Lei de licitação e ela dispõe o respectivo tratamento.

Além disso, cabe acrescentar que o certame além das disposições da Lei de Licitação nº 8666/93, também regido pela Lei Municipal nº 357/2011 de São Gonçalo que dispõe:

**Art.5º Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.**

**§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.**

**§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.**

Cabe ainda salientar que foi exigido no Anexo XII do Edital que as empresas enquadradas na Lei em tela deveriam declarar estarem aptas e de acordo com a mesma.



Dessa maneira, o direito da empresa 3 DOTS ENG de cobrir a proposta da empresa vencedora não poderia ter sido recusado por parte da comissão de licitação, pois, além de se tratar de um direito, tal tratamento diferenciado também está previsto no edital, pois este é regido pela Lei de licitação, conforme disposto no preâmbulo do mesmo.

Cabe ainda destacar que a proposta que a empresa 3 DOTS ENG cobriria seria a mais vantajosa respeitando a Lei de Licitação e os demais princípios constitucionais. Vejamos:

Art 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 14. As preferências definidas neste artigo e nas demais normas de licitação e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei.

Sendo assim, a empresa 3 DOTS ENG LTDA não só deveria retornar ao certame, bem como deveria ter sido consagrada vencedora, já que por ter tratamento diferenciado iria cobrir a melhor proposta apresentada, tornando-se assim a sua proposta a mais vantajosa.

#### DOS PEDIDOS

Assim, com base na Lei 8666/93 e fatos apresentados acima, solicitamos que:

3 DOTS ENG LTDA – CNPJ 42.493.914/0001-81  
Rua Noronha Torrezão, 160, sala 1.106, Santa Rosa – Niterói / RJ  
E-mail: licitacoes@3dotseng.com



- a) A empresa **3 DOTS ENG LTDA** retorne ao processo de licitação e seja consagrada a vencedora do certame, pois não foi observado a sua condição de empresa de pequeno porte e não lhe foi dada a apresentação de um menor preço da ganhadora, ainda que a diferença entre as propostas tenha sido de menos de 5%.

Face ao posto, com base na Lei 8666/93, Lei complementar 123/06, Lei Municipal nº 357/2011 e no Edital solicito o deferimento ao RECURSO, e solicitamos o encaminhamento do mesmo à autoridade superior, por intermédio da autoridade que praticou o ato, podendo ainda procurar apoio junto ao sistema judiciário conforme inciso LXIX do Art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Nestes termos,

Pede deferimento.

**Rhayanna de Oliveira Machado**  
**3 Dots Eng Ltda.**  
**Assessora Jurídica**  
**OAB/RJ 211.060**

**Marcos Vinícios da Costa Machado**  
**3 Dots Eng Ltda**  
**Representante legal**  
**CPF: 121.678.847-29**